

Processo n.: @PCP 23/00183271

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Éder Mattos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Meleiro

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 89/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Meleiro referentes ao exercício de 2022.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo que:

2.1. adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no **Relatório DGO n. 223/2023**:

2.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009; e

2.1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Recomenda ao Governo Municipal que:

3.1. sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, IV, da Constituição e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

3.3. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

4. Determina a ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores de Meleiro, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei

Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 223/2023** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 2642/2023**:

- 5.1. ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Meleiro;
- 5.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder; e
- 5.3. ao Conselho Municipal de Educação de Meleiro, para fins de análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.º: 42/2023

Data da Sessão: 01/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC